PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal- 1º Turma. 8029151-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: HAMILTON SILVA SALES e outros Advogado (s): MARCELO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA BISPO DE OLIVEIRA DE TEOFILANDIA - BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, CAPUT, 329, CAPUT, E 121, § 2º, II E V, C/C O ART. 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ROUBO SIMPLES, RESISTÊNCIA E HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA). PRESO, EM FLAGRANTE, NA DATA DE 30.08.2021. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM 01.09.2021. POSSIBILIDADE. PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INSTAURADO EM 23.09.2021. SUSPENSÃO DA ACÃO PENAL DE Nº 8000879-23.2021.8.05.0258 ATÉ A ENTREGA DO LAUDO CONCLUSIVO DO EXAME PERICIAL. DECISÃO HOSTILIZADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER PRESERVADA, BEM COMO A PRÓPRIA HIGIDEZ MENTAL DO PACIENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, ORDEM DENEGADA, 1. NÃO remanesce dúvida de que a medida de internação decretada em desfavor do Paciente, sem a existência prévia do laudo de exame de insanidade mental, mostra-se muito bem fundamentada e de extrema necessidade, eis que demonstrados a materialidade, os indícios de autoria delitivas, a gravidade dos crimes e a sua periculosidade, de modo que a imposição do procedimento visa não só a garantia da ordem pública, mas também se torna benéfica ao próprio Coacto, dado o risco de recidiva no uso de drogas e da prática de novas infrações penais. 2. Na hipótese dos autos, há de se preservar, ainda, a higidez do Paciente, pois é inegável que o seu comportamento revela um certo distúrbio mental, tanto que é atendido pelo CAPS da comarca de Teofilândia-BA, não tendo a família, por si só, condições de precaver suas condutas. 3. Não é por acaso que ele possui outra ação penal em curso (processo de nº 0001330-93.2016.8.05.0248), decorrente do cometimento de delito envolvendo violência doméstica e familiar. 4. Assentado isto, conclui-se que o exame de insanidade mental é imprescindível no caso que ora se analisa, visto que objetiva demonstrar a saúde psíquica do Acusado e tem sua realização condicionada à discricionariedade do Julgador primevo, pois este é o destinatário da prova produzida no feito. 5. Desse modo, seria arbitrário revogar a medida de internação provisória sem aguardar a elaboração do laudo respectivo. 6. Demais disso, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de ser possível a decretação de internação provisória, sem a avaliação de peritos, ante a existência de elementos indicativos de que o Paciente sofre realmente de déficit mental, situação ocorrente na espécie. Precedentes jurisprudenciais. Parecer ministerial pela denegação. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029151-25.2021.8.05.0000, sendo Impetrante o advogado, MARCELO BISPO DE OLIVEIRA, inscrito regularmente na OAB/BA sob nº 31.495, em favor do Paciente, HAMILTON SILVA SALES, e Impetrado, o MM. JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO PROCLAMADA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029151-25.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª PACIENTE: HAMILTON SILVA SALES e outros Advogado (s): MARCELO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA BISPO DE OLIVEIRA DE TEOFILANDIA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Bispo de Oliveira- OAB/BA- 31.495, tombado sob o nº 8029151-25.2021.8.05.0000, tendo, como Paciente, Hamilton Silva Sales, e, sendo apontado, como Autoridade Impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teofilandia/BA. Aduz, o Impetrante, em sua exordial de ID nº 18749658, que o Paciente, no dia 1º de setembro de 2021, foi preso, em razão da suposta prática do crime de roubo simples e resistência, tipificados no art. 157, caput, e art. 329, ambos do Código Penal. Assevera, então, que o Paciente possui todas as condições pessoais para responder ao processo em liberdade, residência fixa e família, tem ocupação lícita, é primário, portador de bons antecedentes, e está em pleno gozo de suas faculdades psíquicas, restando ausentes os pressupostos que autorizam a internação provisória. Narra, ainda, que a medida de internação foi decretada baseada em relatos, sem constatação de que o Paciente, no momento da prisão, não desenvolvia normalmente suas faculdades psíquicas e laborais, embora não houvesse relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. Salienta a desnecessidade e inadequação da internação e custódia cautelares, porquanto não restam presentes todos os requisitos e fundamentos que autorizam a imposição da constrição ambulatorial, à luz da previsão contida nos arts. 282, 310, inc. II, e 312, todos do Código de Processo Penal. Ademais, destaca a Recomendação CNJ 62/2020. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura e, no mérito, a confirmação da medida. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID nº 19014620). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID nº 19405414). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID nº 19640985) opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. de de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relator Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029151-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: HAMILTON SILVA SALES e outros Advogado (s): MARCELO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA BISPO DE OLIVEIRA DE TEOFILANDIA - BA Advogado (s): Juízo de admissibilidade positivo. Trata-se, o presente writ, de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 647 do CPP. 0 Impetrante sustenta a desnecessidade da medida de internação imposta ao Paciente, argumentando que, além da ausência de motivos para tal procedimento, este não poderia ser determinado sem a instauração do incidente de insanidade mental. Pois bem, compulsando-se os folios, verifica-se que o Coacto fora preso, em flagrante delito no dia 30.08.2021, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 157, caput, 329, caput, e 121, § 2º, II e V, c/c o art. 14, todos do Código Penal (roubo simples, resistência e tentativa de homicídio qualificado). Segundo os autos da ação penal originária (proc. nº 8000879-23.2021.8.05.0258), uma guarnição da Polícia Militar, em

30.08.2021, recebeu a informação de que o Paciente estava custodiado por populares dentro de um ônibus, após ter lesionado e roubado a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de seu genitor. Deslocando-se até o local, constatou-se a veracidade da informação, sendo identificado que o Paciente faz tratamento psiquiátrico e é paciente do CAPS. Consta, ainda, no auto de prisão em flagrante que, no momento em que os milicianos chegaram ao local e pediram ao Acusado que saísse de dentro do ônibus e colocasse as mãos para trás, ele reagiu e foi em direção ao SD/PM José Augusto Freitas da Silva Junior, o qual tentou imobilizá-lo. Ao segurar o Paciente por trás, este conseguiu se desvencilhar e, de frente, passou a aplicar socos em sua face, tendo se deseguilibrado e caído, soltando sua arma. Neste momento, iniciou-se uma luta corporal entre o Policial Militar e o Acusado, que conseguiu colocar a mão em cima do artefato, momento em que o agente público pegou sua mão, sendo efetuado um disparo, que atingiu o Coacto e o SGT/PM Klener. Mesmo atingido, o Acusado ainda conseguiu correr por cerca de 100 (cem) metros, quando se deitou no chão e se entregou, sendo levado ao Hospital Clériston Andrade, em Feira de Santana-BA. Diante de tais fatos, o Juízo Singular, atendendo ao requerimento ministerial, homologou o flagrante e converteu a prisão em internação provisória na data de 01.09.2021, ex vi do art. 319, VII, do CPP, se insurgindo contra tal fato o ora Impetrante. De antemão, ressalte-se que dita irresignação resta superada, uma vez que, na data de 23.09.2021, fora instaurado o referido Incidente de Insanidade Mental, o que resultou na suspensão do feito de origem até a conclusão da diligência e a entrega efetiva do laudo- ID nº 141567827. Ainda assim, não remanesce dúvida de que a medida de internação decretada em desfavor do Paciente, sem a existência prévia do laudo de exame de insanidade mental, mostra-se muito bem fundamentada e de extrema necessidade, eis que demonstrados a materialidade, os indícios de autoria delitivas, a gravidade dos crimes e a sua periculosidade, de modo que a imposição do procedimento visa não só a garantia da ordem pública, mas também se torna benéfica ao próprio Coacto, dado o risco de recidiva no uso de drogas e da prática de novas infrações penais. Na hipótese dos autos, há de se preservar, ainda, a higidez do Paciente, pois é inegável que o seu comportamento revela um certo distúrbio mental, tanto que é atendido pelo CAPS da comarca de Teofilândia-BA, não tendo a família, por si só, condições de precaver suas condutas. Não é por acaso que ele possui outra ação penal em curso (processo de nº 0001330-93.2016.8.05.0248), decorrente do cometimento de delito envolvendo violência doméstica e familiar. Assentado isto, tem-se que o exame de insanidade mental é imprescindível no caso que ora se analisa, visto que objetiva demonstrar a saúde psíquica do Acusado e tem sua realização condicionada à discricionariedade do Julgador primevo, pois este é o destinatário da prova produzida no feito. Desse modo, seria arbitrário revogar a medida de internação provisória sem aguardar a elaboração do laudo respectivo. E, como bem pontuado pela Magistrada a quo, nos informes judiciais- ID nº 19405414-, " a necessidade da internação provisória mostrou—se devidamente comprovada nos autos, uma vez que, através das declarações do genitor do paciente e das demais testemunhas ouvidas perante a Autoridade Policial (Id. 132684369, fls. 10 a 14), em razão da doença mental e do consumo reiterado de bebida alcoólica, Hamilton Silva Sales tornou-se pessoa perigosa e que, em liberdade, representa um risco para a incolumidade física de qualquer pessoa que com ele se depare, notadamente os familiares". Demais disso, a jurisprudência pátria já é remansosa no sentido de ser possível a decretação de internação

provisória, sem a avaliação de peritos, ante a existência de elementos indicativos de que o Paciente sofre realmente de déficit mental, situação ocorrente na espécie. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ORDEM DENEGADA. 1. Manutenção de medida provisória prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal é adequada para situações delituosas de especiais gravidades, mesmo diante de instauração de incidente de insanidade mental, pois, até sua conclusão, não se tem conhecimento da responsabilidade penal do paciente. 2. Há justa causa na conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, quando as circunstâncias fáticas em que o crime de tráfico foi cometido demonstram a periculosidade concreta do agente. 3. Ordem denegada (Habeas Corpus nº 0702987-35.2019.8.07.0000, Relator: João Timóteo de Oliveira, Segunda Turma criminal, julgado em 14.03.2019, Publicado em: 18.03.2019) - grifos Dessarte, inexiste o alegado constrangimento ilegal, na medida em que ainda subsistem os motivos para a manutenção da medida de internação provisória inserta no art. 319 do CPP, a fim de se evitar o risco do cometimento de outras infrações penais e pertubação à ordem social, diante da ocorrência dos fatos descritos na denúncia e do histórico do comportamento do Paciente perante seus familiares e coletividade, até porque somente com o laudo de exame psiquiátrico se poderá concluir acerca da higidez mental daquele. Ante o exposto, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, o voto é no sentido de DENEGAR a ordem de HABEAS CORPUS requestada. É como voto. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis de 2022. Relator Procurador (a) de Justiça